



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720021/2018-16
ACÓRDÃO	1202-002.374 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E. A. J. L. EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

TRIBUTOS FEDERAIS. PAGAMENTO POR MEIO DA STN. HIPÓTESES.

O pagamento de tributos federais poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que está apta a prestar os serviços de arrecadação nas seguintes hipóteses: a) recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi; e b) transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SPB.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS OU REFERENTES A TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a compensação de débitos tributários federais com créditos de terceiros ou referentes a títulos públicos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO EM CASO DE SONEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O percentual de multa de ofício será duplicado em caso de sonegação, assim entendida toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para formalizar a exigência de IRPJ e CSLL em razão da constatação de falta de declaração e recolhimento destes tributos.

Em síntese, a Autoridade Fiscal constatou que divergência entre os valores declarados em DCTF e ECF para IRPJ, CLSS, PIS e Cofins. A ora Recorrente não teria efetuado recolhimentos relativos aos referidos tributos e os valores apurados na ECF não foram declarados em DCTF.

Intimada a esclarecer as divergências, a Recorrente informou que os valores teriam sido quitados com créditos da dívida ativa externa adquiridos junto à pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

A Autoridade Fiscal destaca informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por solicitação do Delegado da Receita Federal em Vitória. Em resposta, a STN prestou informações sobre a fraude tributária praticada por APPEX e ALPHA ONE.

A STN informou que as referidas empresas não possuem qualquer crédito financeiro e que os supostos créditos se baseiam em títulos cartulares e prescritos. Informou, ainda, que os créditos não se enquadram na Lei nº 10.179/2001, uma vez que a legislação só admite a utilização de créditos relativos aos títulos LTN, LFT e NTN para pagamento de tributos federais, desde que vencidos e acrescentou que tais títulos são resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido e inexistindo, na prática, a possibilidade de utilização de tais títulos para pagamento de tributos.

Assim, diante da não constituição do crédito tributário por DCTF e considerando a fraude praticada, a Autoridade Fiscal entendeu por bem lavrar autos de infração de IRPJ e CSLL com imposição de multa qualificada no percentual de 150%, além de atribuição de responsabilidade tributária ao Sr. Marcelo Romi e à pessoa jurídica ALPHA ONE.

A pessoa jurídica atuada e os responsáveis apresentaram impugnações que foram julgadas improcedentes, com a manutenção integral do crédito tributário exigido e dos coobrigados no polo passivo da relação jurídica tributária, por entender pela impossibilidade de compensação ou extinção de tributos com títulos da dívida pública emitidos em nome de terceiros.

As teses subsidiárias apresentadas pelos interessados foram igualmente afastadas pela DRJ.

Irresignada, apenas a contribuinte EAJL Equipamentos de Segurança Contra Incêndio Ltda. interpôs recurso voluntário.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente suscita a nulidade da autuação, defende a extinção dos créditos tributários em exigência, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC e contra a multa aplicada, a qual entende ser indevida por considerar ausentes os pressupostos legais para qualificação da multa e do alegado efeito confiscatório da exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se a analisar as razões recursais.

1 NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A Recorrente insiste na preliminar de nulidade já suscitada em sede de impugnação, na qual alega que “a fundamentação apresentada no auto de infração não possui correlação lógica e clara com a descrição circunstanciada dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo”.

As alegações trazidas pela Recorrente não resistem a uma análise conjunta do Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração. É evidente que existe correlação lógica entre a norma do art. 841, IV do RIR/99, utilizada como enquadramento legal do auto de infração, com a

constatação de que a Recorrente deixou de declarar em DCTF e, conseqüentemente, recolher os tributos devidos.

Nesse sentido, veja-se o art. 841, IV do RIR/99:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

IV – não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

Ademais, o que se observa do TVF é que a Autoridade Fiscal descreveu os fatos de forma minuciosa, evidenciando a prática de infrações à legislação tributária. Os fatos imputados à Recorrente podem ser facilmente compreendidos a partir de uma simples leitura do TVF, não havendo qualquer vício formal ou material que macule o auto de infração.

Os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 foram satisfeitos, havendo motivação e fundamentação suficiente e necessária para embasar a autuação.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Nesse ponto, salta aos olhos que a Recorrente não demonstra como o exercício do seu direito de defesa teria sido prejudicado, o que demonstra o teor genérico e abstrato de suas alegações.

Por essas razões, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

2 MÉRITO – ALEGADA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A Recorrente insiste que os créditos tributários estariam extintos. Argumenta que adquiriu títulos da dívida pública externa brasileira da pessoa jurídica ALPHA ONE e argumenta que utilizou tais os créditos para quitação destes dos débitos exigidos nos autos do presente processo administrativo.

Argumenta que o art. 6º da Lei nº 10.179/2001 deve ser interpretado de forma sistemática, considerando a ordem jurídica global, principalmente, os princípios da razoabilidade e da isonomia. Nesse sentido, alega que:

Incluir alguns títulos e excluir outros mais antigos, como os regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/43, afronta o princípio da razoabilidade e o princípio da isonomia, conferindo privilégios a uns e, excluindo outros que se encontram em situações iguais (todos são credores ante o Tesouro Nacional), o que seria uma violação ao artigo 5º da Constituição Federal.

Essas razões já foram adequadamente examinadas pelo acórdão recorrido. Veja-se:

Inexistência de quitação de débitos tributários nos termos da IN SRF nº 913, de 2002

Segundo os Interessados todo o procedimento de quitação dos seus débitos estaria amparado na Portaria da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, art. 1º e parágrafo único.

O caput do art. 1º da Portaria SRF nº 913, de 2002 e seu parágrafo único estão assim descritos:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Os trechos em destaque evidenciam que o pagamento de tributos federais poderá ser efetuado por intermédio da STN, que está apta a prestar os serviços de arrecadação nos seguintes casos: a) recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi; e b) transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SPB.

O art. 2º da mesma Portaria, por seu turno, estabelece que:

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

Assim, as pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo da Interessada, podem se utilizar do Siafi para pagamento de receitas federais, contanto que firme convênio com a STN.

No caso concreto, no entanto, não se tem notícias de que a Autuada tenha firmado convênio com a STN, o que inviabiliza a utilização do Siafi para quitação de tributos federais na forma prevista na Portaria SRF nº 913, de 2002.

Acrescento, por oportuno, que os Impugnantes também não trouxeram aos autos nenhum comprovante de pagamento de tributo por meio do SPB, documento

previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º O comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>), a partir do dia seguinte ao da sua realização.

Nessa situação, há de se concluir pela inexistência de quitação de débitos tributários da Interessada nos termos da IN SRF nº 913, de 2002.

Impossibilidade de compensação ou extinção de tributos com títulos da dívida pública emitidos em nome de terceiros

Embora Autuada e Coobrigados entendam ser possível a compensação de débitos tributários com créditos financeiros decorrentes de resgates de títulos da dívida pública externa, tal procedimento não encontra amparo na legislação tributária.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (citado no TVF), que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

b) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Portanto, há expressa vedação legal à compensação de débitos tributários federais com créditos de terceiros ou referentes a títulos públicos, sendo a mesma considerada não declarada.

Outro aspecto importante é que a pretensão de quitação de tributos por meio dos títulos da dívida pública caracteriza, em verdade, a intenção de efetivar a dação em pagamento de bens móveis (títulos da dívida pública), que não tem previsão

legal para a extinção de créditos tributários. O art. 156 do CTN, que trata das hipóteses de extinção do crédito tributário, prevê apenas a dação em pagamento de bens imóveis e nas condições estabelecidas por lei (inciso XI).

Concordo com as razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

A legislação tributária só admite a utilização de títulos da dívida pública para pagamento de tributo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.179/2001.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Note-se que o enunciado transcrito acima faz referência expressa aos títulos de dívida pública previstos no art. 2º da mesma Lei nº 10.179/2001, quais sejam:

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

- I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;
- II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;
- III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Dessa forma, o que se pode concluir é que: (i) não há previsão legal para utilização de títulos da dívida pública diversos daqueles relacionados no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 para pagamento de tributos; e (ii) a utilização de tais títulos de dívida pública (LTN, LFT e NTN) para pagamento de tributos só é admitida a partir da data de vencimento.

Nesse sentido, é importante destacar o alerta constante do ofício encaminhado pela STN para a Delegacia da Receita Federal em Vitória já descrito no acima, segundo o qual não existem títulos passíveis de utilização para fins de pagamento de tributos, uma vez que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são resgatados nos respectivos vencimentos.

A Recorrente defende que a norma analisada linhas acima estabelece uma discriminação entre contribuintes, ofendendo o princípio da igualdade. Tal alegação não deve ser examinada no âmbito do processo administrativo tributário, uma vez que os órgãos julgadores administrativos são incompetentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Esse é o entendimento consolidado por este Conselho e manifestado pelo enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acrescente-se que este Conselho já analisou vários casos análogos ao do presente processo, predominando o entendimento segundo o qual não existe previsão legal para quitação de tributos mediante utilização de títulos da dívida pública externa. Neste sentido, veja-se a ementa dos acórdãos nº 1002-004.008, 1301-007.824, 1004-000.240 e 1401-007.382, respectivamente, de relatoria dos Conselheiros Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, José Eduardo Dornelas Souza, Jandir José Dalle Lucca e Daniel Ribeiro Silva.

1002-004.008

QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. OPERAÇÃO INIDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Inviável a extinção de débitos tributários federais mediante suposta cessão de créditos de títulos da dívida pública intermediada por terceiros. A Portaria SRF nº 913/2002 não autoriza particulares a liquidar tributos via “resgate” junto ao Tesouro Nacional. Inexistência de prova de liquidez, certeza ou exigibilidade dos títulos, bem como de registro no SIAFI. Operação inidônea. Não configurado pagamento, compensação ou qualquer causa extintiva.

1301-007.824

PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. EXCEÇÃO.

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê no art. 6º que os títulos da dívida pública a que se refere (LTN, LFT e NTN) podem ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Entretanto, o Tesouro Nacional têm alertado os contribuintes que todos os títulos emitidos na forma daquela lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Ademais, tais títulos são escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e emitidos todos no Brasil, não havendo, na prática, nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, à exceção do pagamento de 50% do ITR com Títulos da Dívida Agrária, expressamente previsto no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

1004-000.240

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

A Lei nº 10.179, de 2001, estabelece rol taxativo dos títulos da dívida pública com poder liberatório para pagamento de tributos federais, limitando-se às Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN). Títulos históricos emitidos sob a égide do Decreto-lei nº 6.019, de 1943, não possuem previsão legal para quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Além disso, o § 12, inciso II, alínea "c" do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, classifica como "compensação não declarada" qualquer tentativa de extinção de débitos tributários mediante utilização de títulos da dívida pública.

1401-007.382

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. VEDAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

É vedada a utilização de títulos da dívida pública externa para quitação de tributos federais, caracterizando tal procedimento fraude e sonegação, ensejando o lançamento de ofício do crédito tributário apurado e a qualificação da multa de ofício, sobre aqueles que transacionam tais papéis.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento quanto ao mérito da exigência.

3 APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A Recorrente insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC.

A sua irresignação encontra obstáculo na Súmula CARF nº 4, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, mais não é preciso dizer para negar provimento ao recurso voluntário quanto a esse particular aspecto.

4 MULTA QUALIFICADA

A qualificação da multa de ofício foi assim fundamentada no TVF.

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção do contribuinte em se eximir dos tributos devidos por meios defesos em lei caracterizada, de forma inequívoca, pela prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pela não inclusão de informação devidas acerca dos tributos devidos na DCTF. Tais ações do contribuinte inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício, aplicável aos fatos geradores objeto do presente auto de infração.

Fato é que o contribuinte procedeu à redução dos valores dos tributos devidos declarados nas DCTF (na verdade anulou os valores que seriam devidos), deixando de inserir informação que sabia ser necessária para o conhecimento da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador de tributo, com único objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo devido.

Os fatos descritos, nos termos, do art. 71, I da Lei nº 4.502, de 1964, caracterizam a figura da sonegação, tendo em vista a tentativa, por meio de ação dolosa, de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Verifica-se, ainda a existência em tese de crime contra a ordem tributária, nos termos do inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, verbis:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

A qualificação da multa foi mantida pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 40/68 revela que no ano de 2016 a Autuada apresentou DCTF com os valores de tributos federais zerados, permitindo-lhe evitar o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos.

Considerando que todas as informações omitidas inibem a exigência do crédito fiscal efetivamente devido com base em declaração constitutiva de créditos tributários (DCTF), verifica-se a plena ciência do ato infracional praticado e de suas consequências, a demonstrar o dolo e, assim, a caracterizar a ocorrência de sonegação.

A conduta da Autuada fica ainda mais evidente quando se sabe que a compensação de débitos tributários com créditos de títulos públicos é vedada expressamente pela legislação tributária (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12, “c”). A utilização de um procedimento proibido legalmente, para se eximir do pagamento dos tributos devidos, realça a intenção dolosa do contribuinte e caracteriza ainda mais o intuito de sonegação fiscal.

O fato de a Fiscalização ter obtido o valor da receita tributável por meio das ECF e ECD em nada interfere na aplicação da multa de 150%, uma vez que a redução dos tributos devidos decorreu da omissão voluntária, pela Interessada, de dados em outro documento fiscal exigido pela legislação tributária, qual seja, a DCTF, com a finalidade única de evitar o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos.

Nesse panorama, sou pela manutenção da multa qualificada de 150%.

Por sua vez, a Recorrente alega que *“possuía motivos jurídicos razoável para acreditar que estava atuando dentro da estrita legalidade exigida para a situação. A multa, se fosse aplicável, deveria ter sido fixada no patamar de 75%, por ausência do dolo específico de fraudar previsto no artigo 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/1996”*.

Entendo que a qualificação da multa de ofício deve ser mantida. A tese defendida pela Recorrente, segundo a qual *“possuía motivos jurídicos razoável para acreditar que estava atuando dentro da estrita legalidade exigida para a situação” (sic)* não pode prosperar.

Como visto linhas acima, a legislação tributária é clara ao estabelecer as regras aplicáveis para a utilização de títulos da dívida pública para quitação de tributos, sendo certo que o crédito adquirido pela Recorrente não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.179/2001.

Ademais disso, a Secretaria do Tesouro Nacional vem alertando aos contribuintes sobre as fraudes tributárias praticadas com títulos de dívida pública externa, tendo publicado, inclusive, a *“cartilha de prevenção à fraude tributária com títulos públicos antigos”* em 12/06/2012, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores que deram origem à autuação objeto do presente processo (ano-calendário de 2016).

Interessante notar que a Recorrente utiliza, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, excertos extraídos da referida cartilha publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Recurso voluntário

o endividamento externo da República teve início ainda no século XIX, mediante empréstimos tomados em instituições financeiras privadas, ou realizados por meio de lançamento de títulos no mercado internacional.

Esses títulos foram emitidos, em sua maioria, na primeira metade do século XX, em moeda estrangeira, sob a forma cartular e no exterior, sobretudo na

Cartilha da STN

1.3.4 – Outros Títulos da Dívida Pública Externa

O endividamento externo da República teve início ainda no século XIX, mediante empréstimos tomados em instituições financeiras privadas, ou realizados por meio de lançamento de títulos no mercado internacional.

Esses títulos foram emitidos, em sua maioria, na primeira metade do século

Inglaterra, na França e nos Estados Unidos. Sumariamente, o ente público brasileiro, beneficiário final do empréstimo, recebia o valor do banco estrangeiro. O banco estrangeiro então emitia títulos lastreados no crédito que tinha junto ao ente brasileiro e vendia esses títulos no exterior. Assim, o ente público brasileiro pagava ao banco emissor estrangeiro, que, por sua vez, pagava aos portadores dos títulos quando estes se apresentassem.

Por isso, esses títulos eram, para todos os efeitos, direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras, principalmente com relação a juros e correção monetária, não sendo possível inclusive o seu resgate em moeda nacional. Veja que o artigo 13 do Decreto-lei nº 6.019, de 1943, não deixa dúvidas a respeito dessa regra: “Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal”.

A reestruturação da dívida iniciada anos antes pelo Governo Federal culminou com a edição, em 23 de novembro de 1943, do Decreto-lei nº 6.019, acima citado. Este Decreto fixou normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, e abrangeu todas as dívidas decorrentes de empréstimos externos realizados em libras ou dólares por esses entes, provenientes de emissões de títulos no exterior.

Os títulos emitidos em dólar americano foram todos chamados para resgate no exterior, tendo a última chamada sido realizada entre 1968 e 1979, em cumprimento aos planos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943.

Com relação aos títulos emitidos em libras, no entanto, apenas uma parte desses títulos foi resgatada no exterior, sendo que ainda restam poucos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior. Nesse campo, destaca-se que a pessoa jurídica Atuada acredita que os títulos que adquiriu encontra-se no grupo dessa minoria que ainda se encontra pendente de pagamento.

XX, em moeda estrangeira, sob a forma cartular e no exterior, sobretudo na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos.

Sumariamente, o ente público brasileiro, beneficiário final do empréstimo, recebia o valor do banco estrangeiro. O banco estrangeiro então emitia títulos lastreados no crédito que tinha junto ao ente brasileiro e vendia esses títulos no exterior. Assim, o ente público brasileiro pagava ao banco emissor estrangeiro, que, por sua vez, pagava aos portadores dos títulos quando estes se apresentassem.

Por isso, esses títulos eram, para todos os efeitos, **direitos estrangeiros**, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras, principalmente com relação a juros e correção monetária, não sendo possível o seu resgate em moeda nacional. Veja que o art. 13 do Decreto-lei nº 6.019, de 1943, não deixa dúvidas a respeito dessa regra: “Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal”.

A reestruturação da dívida iniciada anos antes pelo Governo Federal culminou com a edição, em 23 de novembro de 1943, do Decreto-lei nº 6.019, acima citado. Este Decreto fixou normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, e abrangeu todas as dívidas decorrentes de empréstimos externos realizados em libras ou dólares por esses entes, provenientes de emissões de títulos no exterior.

Os títulos emitidos em dólar americano foram **todos** chamados para resgate no exterior, tendo a última chamada sido realizada entre 1968 e 1979, em cumprimento aos planos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943.

Com relação aos títulos emitidos em libras, tem-se que a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores **no exterior**.

No entanto, apesar de ter acesso à referida cartilha, a Recorrente omitiu em seu recurso as passagens que apontavam para a impossibilidade de utilização de títulos da dívida pública externa para quitação de tributos, ignorando os alertas sobre as consequências fiscais e penais.

Mesmo sendo vedada a utilização de títulos da dívida pública externa para quitação de tributos federais, a Recorrente assim procedeu, afastando-se demasiadamente do dever objetivo de cuidado esperado no exercício de atividades empresariais. A previsibilidade e aceitação do risco assumido pela Recorrente é suficiente para caracterização das condutas dolosas de sonegação e conluio, previstas nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que assim dispõe:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

[...]

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Por outro lado, ainda que mantida, a multa qualificada deve ser reduzida, conforme pleiteado pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que esse Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias.

Ademais disso, sabidamente, multas tributárias não são informadas pelo critério da capacidade contributiva. As sanções no direito tributário não são aplicadas de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Ao contrário disso, são informadas pela razoabilidade e proporcionalidade, critérios que se não observados pelo legislador, podem conferir um efeito confiscatório às multas.

Embora a tese invocada pela Recorrente passe pelo exame da constitucionalidade da legislação vigente à época dos fatos geradores, o seu pleito encontra amparo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 863), ao julgar o RE 736090, no qual se firmou a seguinte tese:

Tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Importa dizer que a decisão referida acima já transitou em julgado em 5 de fevereiro de 2025, conforme ao que se verifica do andamento processual do RE 736090, obtido em consulta realizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.



CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736090

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 05/02/2025.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão referida acima, a sua observância é imposta pelo art. 99 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Veja-se:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O efeito confiscatório das multas impostas em patamar superior a 100% do valor do crédito tributário também é reconhecido pela legislação tributária, que impõe o seu cancelamento. É o que estabelece o art. 14, da Lei nº14.689/2023.

Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte.

Por fim, uma terceira e última razão poderia ser considerada para fundamentar a redução da multa qualificada, qual seja, a retroatividade prevista no art. 106, II, “c” do CTN.

Assim se diz, porque a Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada para o patamar de 100% e criou uma nova multa no percentual de 150% para situações que envolvem reincidência. Dessa forma, por se tratar de fato não definitivamente julgado, a Recorrente teria direito aos benefícios da retroatividade benigna, nos termos do já citado art. 106, II, “c” do CTN.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente ao pleitear a redução da multa, devendo ser provido em parte o recurso voluntário para que a multa qualificada seja reduzida para o limite de 100%.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto